



**CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA  
DO ESTADO DA BAHIA - CREMEB**

**RESOLUÇÃO nº 277/2006**

**(Publicada no D. O. E. de 18 de outubro de 2006, Caderno 4, p. 1)**

Dispõe sobre as formalidades necessárias para admissão de médicos em instituições públicas e privadas, visando coibir o exercício ilegal da medicina e dá outras providências.

O **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA**, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e,

**Considerando** ser atribuição do CREMEB a fiscalização do exercício legal da medicina.

**Considerando** que somente podem exercer a medicina no Estado da Bahia os médicos legalmente habilitados e inscritos perante o Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia.

**Considerando** que é também da responsabilidade do Diretor Técnico ou Diretor Médico e do Diretor Clínico das instituições de assistência à saúde, no âmbito de suas respectivas atribuições, a garantia de cumprimento dos princípios legais e éticos.

**Considerando** que os médicos sócios de empresas de assistência à saúde respondem solidariamente perante o CREMEB, por descumprimento às normas éticas.

**Considerando** a necessidade de prevenir o exercício ilegal da medicina no Estado da Bahia.

**Considerando** que o exercício profissional é livre no território nacional, atendidas as qualificações estabelecidas em lei, conforme disposto no inciso XIII, do artigo 5º da Constituição Federal Brasileira.

**Considerando** que o exercício ilegal da medicina constitui-se em crime previsto no artigo 282 do Código Penal Brasileiro e no artigo 47 da Lei das Contravenções Penais.

**Considerando** que a medicina só pode ser exercida após o devido registro do diploma de Médico no Ministério da Educação e inscrição no Conselho Regional de Medicina, em conformidade com o disciplinado no artigo 17 da Lei nº 3.268/57 e no artigo 1º do Decreto nº 44.045/58.

**Considerando** que a falta de comunicação imediata ao Conselho Regional de Medicina do exercício ilegal da profissão, atribui ao responsável acumplicamento da ilegalidade, conforme previsto no artigo 38 do Código de Ética Médica.

**Considerando** o que foi decidido na Sessão Plenária Ordinária de 1º de setembro de 2006.

**RESOLVE:**

**Artigo 1º** - Quando do processo de ingresso de médicos em instituições de atenção à saúde, públicas ou privadas, com a finalidade de realização de estágios ou estabelecimento de relação de trabalho, deve ser observado o cumprimento das normas legais e éticas, em especial que seja precedida de cuidadosa verificação da identificação pessoal do profissional, bem como da habilitação técnica e legal do mesmo.

**Parágrafo Único ?** Entende-se por habilitação técnica a adquirida com a formação acadêmica e a habilitação legal aquela com o registro do diploma de graduação em Medicina nas repartições competentes, culminando com o registro no Conselho Regional de Medicina na jurisdição na qual exercerá suas atividades.

**Artigo 2º** - As instituições e as empresas tomadoras de serviços médicos deverão manter o cadastro atualizado de todos os profissionais em atividade e somente permitir que pratiquem procedimentos após a confirmação inequívoca da habilitação legal de cada um e da comprovação de regularidade com a tesouraria do CREMEB.

**Artigo 3º** - Ocorrendo a suspeita do exercício ilegal da medicina deverá o CREMEB ser consultado imediatamente para dirimir as dúvidas acerca da habilitação legal do profissional.

**Parágrafo Único** - Havendo a efetiva verificação de exercício ilegal da medicina, compete diretamente ao Diretor Técnico ou ao Presidente da Comissão de Ética, quando houver, das instituições e das empresas tomadoras de serviços médicos, independentemente de outras medidas pertinentes, comunicar o fato de imediato ao CREMEB, instruindo a representação com os documentos de prova ou de indícios.

**Artigo 4º** - É de responsabilidade solidária dos diretores técnicos, dos diretores clínicos e dos sócios médicos das instituições a observância rigorosa das disposições contidas na presente Resolução.

**Artigo 5º** - Às comissões de Ética Médica das instituições de saúde compete fiscalizar o cumprimento das disposições desta Resolução, e representar perante o CREMEB quando necessário.

**Artigo 6º** - Os responsáveis técnicos e os diretores clínicos deverão promover a completa atualização dos cadastros de médicos das instituições e das empresas tomadoras de serviços médicos no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência da presente Resolução.

**Artigo 7º ?** Constitui-se em ato que atenta contra os postulados do Código de Ética Médica, a falta de comunicação a este Regional do exercício ilegal da medicina em instituições de saúde, quando tal prática ocorrer com o conhecimento ou mesmo autorizada por profissionais médicos legalmente habilitados.

**Artigo 8º** - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Salvador, 1º de setembro de 2006.

Presidente

1º Secretário